JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM FIM NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PARÁ.

INTERESSADO: COMUS/PMB

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM FIM NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DA COMUS;

Ao desempenhar as atividades públicas o Gestor deve tomar por base a determinação legal, mormente os preceitos principiológicos que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico, dada a evolução dos padrões a serem adotado pelos poderes submetidos a Carta Magna, especificamente ao *caput* do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, além de outros, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Especificamente no que concerne ao princípio da eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, exigência pertinente por qualquer cidadão aos órgãos públicos, mas para que a Administração Pública e precisamente o Município, demonstre produtividade, é preciso que haja aparato, suporte tanto em relação ao funcionalismo, quanto a estrutura física, não basta, portanto a divisão organizacional, é fundamental, implementar esta organização.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, sobretudo em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA

O preposto é proprietária de um imóvel situado na Av. Gentil Bittencourt nº 1051, compreendido entre Rua Quintino Bocaiúva e Av. Generalíssimo Deodoro, Bairro Nazaré, Belém – PA, o qual servirá para uso não residencial do **FUNCIONAMENTO DA**

COMUS/PMB, o aluguel é no valor de **8.000,00 (oito mil reais) mensais,** será pago a partir de julho de 2021, a ser deduzido de dotação própria da COMUS.

DA FUNDAMENTACÃO

Tal contratação tem como base legal o art. 24, inciso X, da Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

> *Art.24 – É dispensável a licitação:*
> *X – para compra ou* ***locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração,*** *cujas necessidades de instalação e localização condicionarem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*
> *O Imóvel definido constitui-se no local e principalmente com repartições mais adequadas para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde que dará uma maior proteção, dada a localização e estrutura física com dimensões capazes de atender aos reclamos e interesse da Administração.*

Sobre o assunto Marçal Justen Filho, que ressalta:

"As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível à competição entre os particulares."

O assunto também é definido por Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo que, opinam sobre compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, como bem se reportam:

"Imóvel destinado ao 'serviço público', aquele a ser usado como alojamento, local de trabalho ou moradia de servidor, desde que sua localização e instalações se apresentem como viabilizadoras do melhor desempenho, para o interesse público, das atividades administrativas. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação p.60)".

Como o objeto da contratação refere-se a locação de imóvel que funcionará como sede da Coordenadoria de Comunicação Social do Município de Belém, sem o local apropriado, e com a referente locação servirá para solucionar tal problema, o contrato é regido pelo direito privado, conforme a Lei nº 8.245/91, que permite maior prazo de vigência de acordo com seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, propomos a locação do imóvel da Sra. **EMÍLIA CAROLINA MARTINS DINIZ** CPF: 155.052.352-04 RG: 3430754 SSP/PA, que tem como objeto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCACÃO DE IMÓVEL COM FIM NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DA COMUS** estando de acordo com o interesse público, tanto no que se refere às atividades precípuas, quanto à compatibilidade do preço exigido pelo mercado.

KEYLA DE NAZARE GUSMAO NEGRAO:38142384272

Assinado de forma digital por KEYLA DE NAZARE GUSMAO NEGRAO:38142384272
Dados: 2021.07.05 09:11:00 -03'00'

KEYLA DE NAZARÉ GUSMÃO NEGRÃO

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-COMUS